



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.936 - RS (2013/0254140-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : EDUARDO WINKLER DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCIS RAFAEL BECK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa a destruição de vegetação em conjunção de esforços e vontades por parte dos denunciados, o que é descrição suficiente dos fatos.

4. Consta da denúncia que *a empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o mando e autorização de seu administrador de fato, o denunciado EDUARDO WINKLER DOS SANTOS, determinou que o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA efetuasse o corte raso de árvores nativas da região, em área de preservação permanente e com o uso de maquinário agrícola pesado (trator de esteira), inclusive com a supressão de espécies imunes ao corte, contrariando o licenciamento do órgão ambiental competente.*

5. Esta Sexta Turma tem entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor.

6. Incabível o benefício da suspensão condicional do processo porque não satisfeitos os critérios do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do CP.

7. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus.

8. Recurso em *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.936 - RS (2013/0254140-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : EDUARDO WINKLER DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCIS RAFAEL BECK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO WINKLER DOS SANTOS em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 41):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Denúncia clara, precisa e circunstanciada, atendendo os requisitos do art 41 do CPP, permitindo indubitavelmente exercício amplo de defesa. Não há cogitar trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nem existe outro constrangimento a ser reparado. Ordem denegada, por maioria.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado nas sanções dos arts. 38-A e 39, ambos c/c art. 3º e art. 53, inc. II, alínea "c", todos da Lei nº. 9.605/98, e na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Alega, em suma, a inépcia da denúncia, ao argumento de que não preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Aduz que não existe justa causa para a ação penal, ante a *ausência de mínimo suporte probatório para a tese de que o paciente "determinou" que o codenunciado Vanildo "efetuasse o corte" das árvores* (fl. 58). Aduz, ainda, que não foi oportunizada a suspensão condicional do processo, embora entenda preencher os requisitos.

Pugna, por fim, pelo trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas às fls. 100/106, 110/178 e 182/290.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 89/92).

Em consulta aos sítio eletrônico do Tribunal de origem aos 6/6/2016, verifica-se que segue a fase instrutória dos autos, aguardando-se inquirição de testemunha por precatória (0002052-60.2010.8.21.0065).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.936 - RS (2013/0254140-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na espécie, a denúncia assim narrou a conduta do recorrente EDUARDO WINKLER DOS SANTOS (fls. 114/122):

Em data incerta, porém notadamente no ano de 2009, até o dia 05 de novembro, na Linha Padre Vieira, s/nº. no Município de Caraá, RS, os denunciados VANILDO PINTO DA SILVA, EDUARDO WINKLER DOS SANTOS e PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em conjunção de esforços e vontades, cortaram árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente.

Na oportunidade, a empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o mando e autorização de seu administrador de fato, o denunciado EDUARDO WINKLER DOS SANTOS, determinou que o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA efetuasse o corte raso de árvores nativas da região, em área de preservação permanente e com o uso de maquinário agrícola pesado (tratores de esteira), inclusive com a supressão de espécies imunes ao corte, contrariando o licenciamento do órgão ambiental competente.

A polícia ambiental (PATRAM) constatou no local uma área total de 46,2 hectares de vegetação destruída irregularmente.

Os denunciados detinham o Alvará de Licenciamento nº 10.995-D, fl. 104 do Inquérito Policial), emitido pelo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, o qual permitia o corte raso de vegetação em estágio inicial de regeneração, em seis parcelas da propriedade, totalizando 51,38ha, fora de área de preservação permanente. Todavia, os denunciados não observaram as restrições da licença, sendo que cortaram e destruíram vegetações em área de preservação permanente, mais especificamente em áreas próximas as várias nascentes existentes no local, as quais constituem a mata ciliar, protegida por lei.

Também foram efetuados os cortes de diversas árvores que compõem a reserva legal da propriedade, igualmente consideradas de preservação permanente e protegidas por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve o corte de espécies nativas imunes ao corte, tais como: Figueiras do gênero ficus; Corticeira do gênero erytrina, Xaxim - Dicksonia Sellowiana Hook.

Igualmente, houve o corte de espécies que constam na lista das espécies da flora ameaçadas de extinção no Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 42.099/03), tais como: Palmeira Juçara - Euterpe edulis Mart canela-fedida; canela preta; canela amarela; sucará; tarumã e cutia.

O objetivo dos denunciados era o plantio de vegetação exótica, mais especificamente eucaliptos, no âmbito da propriedade rural da empresa, sendo que não possuíam licença ambiental para esse plantio.

2º FATO

Nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, os denunciados VANILDO PINTO DA SILVA, EDUARDO WINKLER DOS SANTOS e PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em conjunção de esforços e vontades, destruíram e danificaram vegetação primária e 'secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, infringindo normas de proteção ambiental.

Na oportunidade, a empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o mando e autorização de seu administrador de fato, o denunciado EDUARDO WINKLER DOS SANTOS, determinou que o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA efetuasse o corte raso de árvores nativas da região, inclusive com o uso de maquinário agrícola pesado (tratores de esteira) e supressão de espécies imunes ao corte, contrariando o licenciamento do órgão-ambiental competente.

A polícia ambiental (PATRAM) constatou no local uma área total de 46,2 hectares de vegetação destruída irregularmente.

Os denunciados detinham o Alvará de Licenciamento nº 10.995-D (fl. 104 do Inquérito Policial), emitido pelo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, o qual permitia o corte raso de vegetação em estágio inicial de regeneração, em seis parcelas da propriedade, totalizando 51,38ha. Todavia, os denunciados não observaram as restrições da licença, sendo que cortaram e destruíram vegetações em áreas diversas e superiores a autorizada.

Houve o corte de espécies nativas imunes corte, tais como: Figueiras do gênero ficus Corticeira do gênero erytrina, Xaxim Dicksonia Sellowiana Hook.

Igualmente, houve o corte de espécies que constam na lista das espécies da flora ameaçadas de extinção no Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 42.099/03), tais como: Palmeira Juçara - Euterpe edulis Mart, canela-fedida; canela preta; canela amarela; sucará; tarumã e cutia.

O objetivo dos denunciados era o plantio de vegetação exótica, mais especificamente eucaliptos, no âmbito da propriedade rural da empresa, sendo que não possuíam licença ambiental para esse plantio.

3º FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 30 de janeiro de 2009 (data do protocolo), em horário indeterminado, na cidade de Osório, RS, na sede do Balcão de Licenciamento Ambiental Unificado (BLAU/GERLIT) da Secretária Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA fez inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na oportunidade, o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA preencheu o documento público referente a "Formulário Para Licenciamento de Corte Raso de Vegetação Nativa para Uso Agropecuário" inserto à fl. 100 do Inquérito Policial), nele fazendo declaração falsa e diversa da que deveria constar, com o fito de obter autorização ambiental para o corte de árvores nativas em área de preservação permanente e dentro do Bioma Mata Atlântica, visando o plantio de mudas de eucalipto (silvicultura).

[...]

O denunciado EDUARDO WINKLER DOS SANTOS, embora a empresa esteja em nome de seu filho menor e de sua esposa, é o administrador e gerente de fato da empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inclusive tendo-a representada por ocasião da autuação ambiental (fls. 247 do Inquérito Civil), audiências no Ministério Público (fls. 246 do Inquérito Civil) e firmador de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (incluso no Inquérito Civil). A empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA é a proprietária da área degradada e, utilizando-se da pessoa do denunciado Vanildo Pinto da Silva, tinha e tem a intenção de explorar a silvicultura no local.

ASSIM AGINDO, incorreram o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA nas sanções dos arts. 38-A e 39, ambos c/c art. 53, inc. II, alínea "c", todos da Lei nº. 9.605/98, e art. 299 do Código Penal, tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal; os denunciados EDUARDO WINKLER DOS SANTOS e PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA nas sanções dos arts. 38-A e 39, ambos c/c art. 3º e art. 53, inc. II, alínea "c", todos da Lei nº. 9.605/98, e na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer a citação do denunciado para o devido processo legal, a oitiva das pessoas arroladas e a condenação.

O Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da denúncia e de justa causa, com base nos seguintes fundamentos (fl. 43):

(...)

Melhor examinada a denúncia, constata-se apresentar-se clara, precisa e circunstanciada, atendendo os requisitos do art. 41, CPP, permitindo indubitavelmente exercício amplo de defesa.

Ademais, narra delito em tese, com respaldo probatório inicial.

A argumentação posta pelo digno Impetrante diz com o mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigente de exame fundo da prova, impertinente, como sabido, na via estreita do "habeas corpus", assim compreendida a qualidade de sócio ou de representante legal da empresa Parem Participações pelo paciente.

Por fim, a ausência de proposta de suspensão condicional do processo foi devidamente fundamentada pelo agente ministerial - insatisfeitos critérios subjetivos - com acolhimento pelo Magistrado.

Não há cogitar trancamento da ação penal por ausência de justa causa, nem existe outro constrangimento a ser reparado.

Denego a ordem.

Como se observa, a denúncia descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao ora recorrente, permitindo, assim, a sua defesa na ação desenvolvida.

A imputação direta é de que (com destaques): [...] **os denunciados VANILDO PINTO DA SILVA, EDUARDO WINKLER DOS SANTOS e PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em conjunção de esforços e vontades, destruíram e danificaram vegetação primária e 'secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, infringindo normas de proteção ambiental.**

E, ainda, a empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, **sob o mando e autorização de seu administrador de fato, o denunciado EDUARDO WINKLER DOS SANTOS, determinou que o denunciado VANILDO PINTO DA SILVA efetuasse o corte raso de árvores nativas da região, em área de preservação permanente e com o uso de maquinário agrícola pesado (trator de esteira), inclusive com a supressão de espécies imunes ao corte, contrariando o licenciamento do órgão ambiental competente.**

Observa-se, pois, que a denúncia imputa a destruição de vegetação em conjunção de esforços e vontades por parte dos denunciados, bem como com autorização do recorrente, administrador de fato da empresa, o que consiste em descrição suficiente dos fatos.

Destaque-se, que a peça acusatória descreve que o ora recorrente atuou como administrador da empresa denunciada, tendo, assim, contribuído para a prática do delito ambiental perpetrado. Diz a exordial que ele é o administrador e gerente de fato da empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tanto que a representou por ocasião da autuação ambiental, nas audiências no Ministério Público (Inquérito Civil) e firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (incluso no Inquérito Civil).

Registre-se que, de acordo com a denúncia, os fatos narrados aconteceram no ano de 2009, até o dia 5/11. Compulsando os autos, colhe-se do contrato social da empresa PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO WINKLER DOS SANTOS era sócio de sua esposa CYNTHIA GEYER ARRUSSUL DOS SANTOS em partes iguais, constando que ambos eram gerentes e administradores da sociedade (fl. 229 do ap. 1). Aos 16/1/2007, o recorrente transferiu a totalidade de suas cotas para o filho menor de idade do casal EDUARDO GEYER ARRUSSUL WINKLER DOS SANTOS e sua esposa passou parte das cotas. O menor foi representado no ato pelos seus genitores (fls. 240/242 do ap. 1).

Ocorre que, mesmo ante a alteração contratual da empresa denunciada, o recorrente EDUARDO WINKLER DOS SANTOS continuou sendo seu representante de fato. Tanto é assim que o ora recorrente participou da audiência no MP (fls. 280/281 do ap. 1), bem como firmou o TAC em nome da empresa em 10/11/2010 (fls. 284/289), como já acima consignado.

Demais disso, sobre a questão, tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verificando hipótese de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar o falso, nem interesse dessa prática por terceiros e constando mesmo o reconhecimento pelos então denunciados de que, de fato, a sociedade empresária adquirente daquelas era a TFI, tem-se imputação de falso com razoável suporte indiciário da autoria - justa causa - e clara imputação de terem ambos recorrentes colaborado conscientemente para a declaração falsa, o que permite de modo suficiente o exercício da defesa.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 60844, Rel Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015)

É a hipótese dos autos, em que a empresa, pode ser classificada como de pequeno porte.

Assim, não há que se falar em atipicidade por falta de descrição do elemento subjetivo da conduta.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretendida suspensão condicional do processo, porquanto, conforme bem pontuou o parecer ministerial nesta instância, *verifica-se na fl. 713 fundamentação idônea concernente ao não preenchimento das condições para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gozo do benefício. É que o crime foi cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, daí a razão de não satisfazer o requisito do art. 77, II, do CP, pelo qual “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”. Cumpre registrar ser o dispositivo aplicável ao caso em decorrência do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 91/92).

Nessa moldura, restou assim fundamentada a decisão de 1º grau que indeferiu o pleito (fls. 225 do ap. 2):

[...] Tendo em vista que os réus foram denunciados por delitos cometidos em concurso formal e com a incidência da majorante do art. 53, II, c, da Lei nº 9.605, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, porquanto não restou preenchido o requisito do art. 89 da Lei nº 9.099.

A majoração a que se refere o *decisum* acima transcrito encontra-se assim disposta na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98):

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

[...]

II - o crime é cometido:

[...]

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

Observa-se que o recorrente foi denunciado por infringência dos art. 38-A e 39 da Lei de Crimes Ambientais, sendo que ambos os dispositivos prevêm pena mínima de 1 (um) ano de detenção. Assim, com a majorante do art. 53, a pena ficará superior a um ano, não sendo possível a concessão o benefício da suspensão condicional do processo ante à restrição prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, verifica-se que não foi concedida a suspensão condicional do processo porque não satisfeitos os critérios do art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do CP.

De outro lado, verifica-se que a denúncia baseou-se no IPL da Delegacia de Santo Antônio da Patrulha e no Inquérito Civil nº 47/2009, descabendo na via do *habeas corpus* reexaminar se suficientes foram os elementos inquisitoriais confirmadores da imputação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0254140-0

RHC 39.936 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1549154620138217000 21000002051 70054302880

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO WINKLER DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCIS RAFAEL BECK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VANILDO PINTO DA SILVA
CORRÉU : PAREM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.